



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2660463 - RJ (2024/0202858-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA.
AGRAVANTE : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA – ASSIM
SAÚDE
ADVOGADOS : MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976
JANAINA TEIVE DE OLIVEIRA - RJ163663
NICHOLAS ALMEIDA - RJ238149
AGRAVADO : B S DE M (MENOR)
AGRAVADO : M DE J DE L S
ADVOGADOS : LEONARDO CARVALHO DA SILVA - RJ147547
MARINA DO NASCIMENTO LIMA - RJ157098

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE AUTISMO. RECONSIDERAÇÃO. DESCRENCIAMENTO. DANOS MORAIS. VERIFICAÇÃO. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte possui entendimento de que, para que a operadora de plano de saúde faça o descredenciamento de entidade de saúde (em sentido amplo), é necessário que proceda à substituição da entidade excluída por outra com equivalente condições de atendimento, além do envio de comunicação aos consumidores e à Agência Nacional de Saúde com antecedência mínima de 30 dias, conforme determina o artigo 17, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.656/98.

2. Danos morais caracterizados em razão da abusividade na prestação de serviço constatada. Inversão de entendimento. Vedação da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2660463 - RJ (2024/0202858-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA.
AGRAVANTE : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA – ASSIM
SAÚDE
ADVOGADOS : MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976
JANAINA TEIVE DE OLIVEIRA - RJ163663
NICHOLAS ALMEIDA - RJ238149
AGRAVADO : B S DE M (MENOR)
AGRAVADO : M DE J DE L S
ADVOGADOS : LEONARDO CARVALHO DA SILVA - RJ147547
MARINA DO NASCIMENTO LIMA - RJ157098

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE AUTISMO. RECONSIDERAÇÃO. DESCREDENCIAMENTO. DANOS MORAIS. VERIFICAÇÃO. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte possui entendimento de que, para que a operadora de plano de saúde faça o descredenciamento de entidade de saúde (em sentido amplo), é necessário que proceda à substituição da entidade excluída por outra com equivalente condições de atendimento, além do envio de comunicação aos consumidores e à Agência Nacional de Saúde com antecedência mínima de 30 dias, conforme determina o artigo 17, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.656/98.

2. Danos morais caracterizados em razão da abusividade na prestação de serviço constatada. Inversão de entendimento. Vedação da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA. – ASSIM SAÚDE (ASSIM SAÚDE) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado em virtude da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do presente inconformismo, defendeu a inaplicabilidade do óbice sumular.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls.760/767.).

É o relatório.

VOTO

Reconsideração do *decisum*

Tendo em vista as alegações trazidas no agravo interno, reconsidero a decisão agravada para conhecer do agravo em recurso especial e passo à nova análise do agravo em recurso especial.

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, ASSIM SAÚDE alegou a violação dos arts. 186 e 927 do CC ao sustentar a não ocorrência de qualquer ato ilícito que autorize a condenação à reparação cível e, alternativamente, que seja reduzido o *quantum* indenizatório.

Pois bem.

A propósito do tema, o acórdão impugnado destacou o seguinte:

Reproduz-se, por absoluta correção e pertinência, o seguinte excerto da fundamentação da sentença sob ataque:

No caso dos autos, verifica-se que a parte ré não comprovou que enviou a notificação ao autor na forma exigida por lei. Outrossim, ao realizar o descredenciamento, a operadora de plano de saúde deveria proceder imediatamente à substituição da entidade excluída por outra com equivalente condição de atendimento, o que não ocorreu neste caso, tendo em vista que a rescisão do contrato ocorreu em 07/01/2022, e a disponibilidade em outro estabelecimento somente foi ofertada mais de dois meses após, em 22/03/2022,

causando retardo no tratamento do autor, que se submetia a tratamento multidisciplinar em razão de diagnóstico de TEA.

[...]

Por fim, quanto ao dano moral, a atual orientação do e. STJ é no sentido de que a negativa da operadora do plano de saúde de cobertura de procedimento médico, ou de reembolso de valores decorrentes de tratamento a que o beneficiário fora submetido, é situação hábil a causar distúrbios de ordem extrapatrimonial, cabendo, pois, serem compensados.

Com efeito, resta evidente que a parte ré incorreu em defeito na prestação do serviço ofertado, na medida em que descumpriu o dever de assegurar cobertura eficiente na autorização do procedimento cirúrgico, ou no posterior reembolso das despesas efetuadas, em contraprestação à remuneração mensal paga pela autora.

Por consequência, a conduta se mostrou apta a causar no apelante danos de ordem extrapatrimonial passíveis de compensação, conforme se depreende do Enunciado nº 209 de Súmula, do TJRJ abaixo colacionado:

“Enseja dano moral a indevida recusa de internação ou serviços hospitalares, inclusive home care, por parte do seguro saúde somente obtidos mediante decisão judicial.”

Inquestionável o dano que exsurge da conduta abusiva da ré, pois quando precisou se socorrer da cobertura eficiente do plano, o autor se viu totalmente frustrado em suas legítimas expectativas (e-STJ, fls. 597/599 - sem destaques no original).

Esta Corte possui entendimento no sentido de que, para que a operadora de plano de saúde faça o credenciamento de entidade de saúde (em sentido amplo), é necessário que aquela promova a substituição da entidade excluída por outra com equivalente condições de atendimento, além do envio de comunicação aos consumidores e à Agência Nacional de Saúde com antecedência mínima de 30 dias, conforme determina o art. 17, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.656/98. Vejamos:

Art. 17. A inclusão como contratados, referenciados ou credenciados dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de qualquer entidade hospitalar, implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos.

§ 1º É facultada a substituição do contratado ou credenciado a que se refere o caput, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores com trinta dias de antecedência.

§ 2º É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes

de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor.

Da leitura acima, verifica-se que a Corte Estadual concluiu pela ausência do preenchimento dos requisitos para o descredenciamento válido. Ao decidir pela invalidade do ato de exclusão, proferiu entendimento nos termos da jurisprudência deste Sodalício.

A propósito:

DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. DESCREDENCIAMENTO DE CLÍNICA MÉDICA NO CURSO DE TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO, SEM SUBSTITUIÇÃO POR ESTABELECIMENTO DE SAÚDE EQUIVALENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA ABUSIVA. ART. 17 DA LEI 9.656/98.

1. O caput do art. 17 da Lei 9.656/98 garante aos consumidores de planos de saúde a manutenção da rede de profissionais, hospitais e laboratórios credenciados ou referenciados pela operadora ao longo da vigência dos contratos.

2. Nas hipóteses de descredenciamento de clínica, hospital ou profissional anteriormente autorizados, as operadoras de plano de saúde são obrigadas a manter uma rede de estabelecimentos conveniados compatível com os serviços contratados e apta a oferecer tratamento equivalente àquele encontrado no estabelecimento de saúde que foi descredenciado. Art. 17, § 1º, da Lei 9.656/98.

3. O descredenciamento de estabelecimento de saúde efetuado sem a observância dos requisitos legalmente previstos configura prática abusiva e atenta contra o princípio da boa-fé objetiva que deve guiar a elaboração e a execução de todos os contratos. O consumidor não é obrigado a tolerar a diminuição da qualidade dos serviços contratados e não deve ver frustrada sua legítima expectativa de poder contar, em caso de necessidade, com os serviços colocados à sua disposição no momento da celebração do contrato de assistência médica.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.119.044/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/2/2011, DJe de 4/3/2011)

CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. REDE CONVENIADA. ALTERAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO ADEQUADA. COMUNICAÇÃO INDIVIDUAL DE CADA ASSOCIADO. NECESSIDADE.

1. Os arts. 6º, III, e 46 do CDC instituem o dever de informação e consagram o princípio da transparência, que alcança o negócio em sua essência, na medida em que a informação repassada ao consumidor integra o próprio conteúdo do contrato. Trata-se de dever intrínseco ao negócio e que deve estar presente não apenas na formação do contrato, mas também durante toda a sua execução.

2. O direito à informação visa a assegurar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo

denominado de consentimento informado ou vontade qualificada. Diante disso, o comando do art. 6º, III, do CDC, somente estará sendo efetivamente cumprido quando a informação for prestada ao consumidor de forma adequada, assim entendida como aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor.

3. A rede conveniada constitui informação primordial na relação do associado frente à operadora do plano de saúde, mostrando-se determinante na decisão quanto à contratação e futura manutenção do vínculo contratual. 4. Tendo em vista a importância que a rede conveniada assume para a continuidade do contrato, a operadora somente cumprirá o dever de informação se comunicar individualmente cada associado sobre o descredenciamento de médicos e hospitais.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1.144.840/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 11/4/2012)

Ademais, rever o posicionamento adotado, sobretudo no que diz respeito à condenação por danos morais, demandaria, indubitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, em especial do contrato, o que é inadmissível nesta via especial ante o óbice das Súmula n. 7 do STJ.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para **CONHECER** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de B., limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.660.463 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0202858-2

Número de Origem:

00552954820228190001 202424502758 552954820228190001

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA.

**OUTRO : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA – ASSIM
NOME SAÚDE**

**ADVOGADOS : MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976
JANAINA TEIVE DE OLIVEIRA - RJ163663
NICHOLAS ALMEIDA - RJ238149**

AGRAVADO : B S DE M (MENOR)

REPR. POR : M DE J DE L S

**ADVOGADOS : LEONARDO CARVALHO DA SILVA - RJ147547
MARINA DO NASCIMENTO LIMA - RJ157098**

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA.

AGRAVANTE : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA – ASSIM
SAÚDE

ADVOGADOS : MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976
JANAINA TEIVE DE OLIVEIRA - RJ163663
NICHOLAS ALMEIDA - RJ238149

AGRAVADO : B S DE M (MENOR)

AGRAVADO : M DE J DE L S

ADVOGADOS : LEONARDO CARVALHO DA SILVA - RJ147547
MARINA DO NASCIMENTO LIMA - RJ157098

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de maio de 2025